

DESCONSTRUINDO ÓTICAS EQUIVOCADAS ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA A PARTIR DAS VIVÊNCIAS NO CENTRO DE MEDIAÇÃO E PRÁTICAS RESTAURATIVAS – CMPR

Laura Raquel Bezerra Tôrres¹

Maria Larissa Oliveira de Albuquerque²

RESUMO: Este artigo relata como as experiências vividas no projeto de extensão universitária Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CMPR) tiveram um papel fundamental para a aprendizagem sobre a verdadeira proposta da Justiça Restaurativa (JR) e seu impacto na maneira de se enxergar o conflito, a vítima, o ofensor e a comunidade. O objetivo do trabalho foi desconstruir colocações equivocadas sobre a JR a partir do que se constatou ao fazer o manejo prático das variadas abordagens restaurativas. A partir da leitura de autores, tanto brasileiros quanto estrangeiros, que estudam o tema da Justiça Restaurativa, foi possível construir argumentos precisos para repelir imprecisões sobre a JR. Ademais, a prática adquirida desde a atuação no CMPR até os dias atuais teve relevante significado para sustentar todo o discurso esclarecedor que se buscou estabelecer neste trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: justiça restaurativa; justiça comunitária; justiça tradicional; CMPR; equívocos; relatos de experiência.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a relatar as experiências em Justiça Restaurativa (JR) vividas durante a nossa participação no Centro de Mediação e Práticas Restaurativas, com o intuito de difundir conhecimentos adquiridos com práticas restaurativas para demonstrar que existem equívocos quanto à abordagem restaurativa que precisam ser desconstruídos. Também, neste artigo, busca-se explicitar o quanto a JR permite que sempre sejam enxergadas novas possibilidades de melhorias na maneira de lidar com conflitos.

A Justiça Restaurativa trilha sua busca no sentido da Cultura de Paz, de maneira a resgatar valores sociais que se encontram perdidos no cotidiano, visando à restauração das relações saudáveis entre as pessoas. Preza, assim, pelo resgate da socialidade, empatia, diálogo, encontro, compreensão da subjetividade e afetividade, entre outros (PELIZZOLI,

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), lauraquelbtdireito@gmail.com. Extensionista no CMPR de 2017 a 2018, no Direitos Humanos na Prática (DH na prática) em 2018, atualmente extensionista-bolsista no Núcleo Acesso à Terra Urbanizada/REURB, e facilitadora de círculos de justiça restaurativa.

² Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), mlarissaolv@gmail.com. Extensionista no CMPR de 2017 a 2018 e no Direitos Humanos na Prática (DH na prática) em 2018, e facilitadora de círculos de justiça restaurativa.

2016, s/p). Uma das definições mais didáticas sobre a JR, é trazida por Howard Zehr, um dos expoentes nos estudos sobre o tema, que afirma:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível. (ZEHR, 2012. p. 49)

Contudo, muitas vezes, as propostas da justiça restaurativa são interpretadas de maneira equivocada, causando confusões quanto a sua conceituação e até mesmo sobre seus resultados. Dessa forma, buscamos desconstruir algumas dessas imprecisões que se encontram compiladas em um texto traduzido pelo Ministério da Justiça (MJ) e PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), intitulado “O que a Justiça Restaurativa não é”, no qual se encontram algumas proposições que constam no livro “The Little Book of Restorative Justice”, de Howard Zehr, e outras estabelecidas pelo MJ e PNUD. Para demonstrar o que a justiça restaurativa realmente é, descrevemos nossas experiências e como estas nos fizeram conhecer, verdadeiramente, a abordagem restaurativa, para que pudéssemos difundi-la livre de equívocos.

As experiências aqui relatadas foram fruto da nossa atuação no Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CMPR), o qual consistia em um projeto de extensão associado ao programa de extensão universitária Centro de Referência em Direitos Humanos do Semiárido (CRDH – Semiárido). Durante os 2 (dois) anos do projeto, as nossas ações na cidade de Mossoró foram variadas. Assim, todas as vivências retratadas neste trabalho para justificar o rompimento com alguns equívocos tiveram lugar em momentos ocorridos durante esses 2 (dois) anos do projeto, e, também, fora dele, pois a JR continua nos apresentando inúmeros aprendizados.

Entre estas experiências, podemos citar: visitas a alguns dos bairros considerados os mais vulneráveis na cidade de Mossoró/RN, como o Nova Vida/Malvinas, Bom Jardim e Belo Horizonte/Lagoa do Mato, para conhecer a realidade local, criar parcerias e convidar os membros da comunidade para participar do minicurso nas escolas de cada bairro; a realização da I Conferência Mossoroense de Justiça Restaurativa; realização de minicurso para servidores da prefeitura de Mossoró; formação de todos os membros do projeto como facilitadores de círculos restaurativos, a partir do curso ofertado pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte em parceria com o instituto Terre des hommes Brasil; e a produção e lançamento de duas cartilhas sobre a JR, a primeira denominada “Acesso à Justiça e Práticas

Restaurativas”, a qual leva o mesmo título do minicurso que apresentávamos nas escolas, e a segunda sobre “Justiça Restaurativa nas Escolas”.

Dessa forma, a metodologia foi baseada, principalmente, em pesquisa documental, a qual foi realizada a partir dos relatórios produzidos durante a vigência do CMPR. Também, foi utilizada a revisão bibliográfica para fundamentar, com suporte em autores estudiosos da JR, nossos argumentos direcionados a esclarecer algumas imprecisões sobre a abordagem restaurativa. O artigo tem o objetivo de esclarecer os leitores sobre algumas incertezas que venham a surgir sobre a proposta da JR, o que fica nítido durante todo o trabalho, a cada colocação equivocada que é refutada com argumentos frutos de bastante estudo teórico e atuação prática.

O artigo está estruturado de maneira a, inicialmente, apresentar distinções entre as abordagens restaurativas e retributivas, explicar se a JR é substituta do sistema de justiça tradicional, mostrar que a redução da reincidência aparece como uma das possibilidades da aplicação da justiça restaurativa e como a experiência fornece respostas para tais dúvidas. Logo depois, o trabalho segue mostrando o que a justiça restaurativa não é, partindo para explicitar no que ela consiste na realidade prática, a partir do que foi vivenciado pelas autoras.

1 DIFERENÇAS ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Howard Zehr (2008) caracteriza a justiça restaurativa (JR) e a justiça retributiva, que neste trabalho denominaremos de justiça tradicional (JT) para melhor fim de distinções, como paradigmas divergentes que buscam um mesmo objetivo, qual seja: a concretização da justiça. Segundo o renomado estudioso da JR, paradigmas são modos únicos pelos quais os sujeitos sociais constroem a realidade e administram seus conflitos. Nas palavras de Howard (2008, p. 83), paradigmas são “ a lente através das quais compreendemos os fenômenos”.

De fato, a JR e a JT visam gerir controvérsias em prol do estabelecimento de uma pacificação social, entretanto, os caminhos traçados por elas para conquistar tal objetivo são divergentes. Isso ocorre, porque enquanto a JR visualiza o delito como uma forma de dilaceração de relacionamentos, tornando os laços entre vítima, ofensor e comunidade hostis, a

JT enxerga o crime como uma violação contra o Estado em razão da desobediência ao texto legal (ZEHR, 2008).

Para a JT, é de suma importância a tutela dos bens jurídicos e aplicação de uma sanção proporcional à infração efetuada. Para os radicais penalistas, a sanção ou pena, de cunho eminentemente retributivo, serve não somente para punir o ofensor, mas, também, como meio de pressionar e influenciar os indivíduos a não praticarem atos lesivos à sociedade e causadores do desequilíbrio social. A lente tradicional-formal volta-se ao passado, centralizando seu foco na violação da lei e na determinação da culpa (BRAGA, 2014). Logo, percebe-se que o processo penal se fundamenta em torno da culpa e punição do acusado.

Diferente do parâmetro criminal-retributivo, a JR entende que o fato delituoso afeta a vítima, o Estado, o autor do crime e a comunidade, devendo cada um atuar no processo restaurativo como agente transformador, independentemente da responsabilidade reconhecida a estes atores (BRAGA, 2014). Tal fato ocorre em razão do modelo restaurativo ser predominantemente ressocializador e integrador, uma vez que tenta conciliar os interesses e expectativas de todas as partes envolvidas numa situação conflituosa.

Ainda de acordo com os estudos de Braga (2014), a JR vale-se de um rito informal, confidencial, voluntário, comunitário e colaborativo. A principal função de um procedimento restaurativo é atender às necessidades da vítima. Em relação ao infrator, este deve ser trabalhado em prol da assunção de responsabilidade em razão dos danos e demais consequências que sua conduta lesiva gerou. Apesar disso, sua atuação dentro da JR necessita de dar de forma conjunta com a vítima e a comunidade. Interessante contraponto com a JT é feito por De Vitto (2005, p. 42-43):

[...], temos o chamado modelo dissuasório, que mira tão somente a sociedade e põe em relevo a pretensão punitiva do Estado, caracterizando-se por buscar cobertura normativa completa e sem fissuras, com órgãos persecutórios bem aparelhados, e clara tendência intimidatória. Nos dizeres de Molina, o modelo sujeita-se a enormes reparos em face de seu caráter reducionista: **pressupõe que a punição efetiva é elemento absolutamente apto a desestimular a prática delitiva, mas desconsidera as várias nuances do impacto psicológico da aplicação da pena. Tal sistema ignora o caráter secundário do rigor nominal da pena nas variáveis do mecanismo dissuasório, reduzindo-o a uma mensagem meramente intimidatória descolada do conteúdo social e comunitário da prevenção. Pontue-se por fim que, neste modelo, o papel da vítima é meramente acessório diante da relação que se estabelece entre o Estado, detentor da pretensão**

punitiva, e o autor do fato criminoso. Assim, a satisfação da vítima e da comunidade, titulares do bem jurídico violado, passam ao largo de seu enfoque. (grifo nosso)

A JT administra o confronto semelhante a uma disputa ou jogo, no qual um sai como vencedor e outro como perdedor, propagando, assim, relações verticais marcadas pela desigualdade. Num outro panorama, a JR visa, por meio do diálogo pautado na verdade e estabelecido diretamente pelos atores envolvidos na controvérsia, a estimular que eles próprios encontrem uma solução ou maneira de amenizar os resultados de uma conduta lesiva. Nela, cada um dos sujeitos tem seu espaço de fala, e esta é imprescindível, pois contribui para a tomada de consciência, bem como para o desenvolvimento da empatia e responsabilização dos atos praticados dentro de um mesmo contexto fático. Isso evidencia a manifestação de uma relação de horizontalidade, onde todos são tratados de modo igualitário, contribuindo, por conseguinte, para o desenvolvimento de uma práxis social mais humanizada e ética.

1.1 Justiça restaurativa como substituta do sistema jurídico convencional-retributivo?

O senso comum que permeia grande parte da sociedade faz com que ela, ao tomar conhecimento acerca da justiça restaurativa, acredite que esta forma de se efetuar a justiça substitui o modelo tracional-retributivo. Essa possibilidade, inclusive, faz com que muitos sujeitos promovam severas críticas, fato este que ocorre em razão da nossa população ter o que muitos estudiosos, como Cândido Rangel Dinamarco e Luis Alberto Warat, denominam de “fetiche por sentença”. Interessante reflexão da problemática ora exposta é desenvolvida por Pelizzoli (2014, s/p).

[...]. Sem dúvida que a realização desta meta chamada de Justiça institucionalizada tem sido importante. E em geral, numa sociedade que não é nivelada na dimensão pragmática ou material e de condições de base, mas sim excludente, sabe-se que o poder e o dinheiro, bem como o descaso e descompromisso ético minam constantemente a realização do ideal de Justiça, de dar (retribuir) a cada um o que lhe cabe no âmbito da manutenção da Norma, da Ordem social, do Estado de Direito, do *corpus* legal. No Brasil temos exemplos amplos de como a Justiça, frequentemente, é pervertida por dinheiro, poder, ou mais genericamente pelo ego (egoísmo). Portanto, **a luta pela realização da justiça em seus termos, colocados pela normatização legal, é de fato uma luta de primeira grandeza, devido principalmente pelo histórico de injustiças infligidas eminentemente contra as**

populações vulneráveis, como se diz no âmbito da Bioética, ou dos excluídos. (grifo nosso)

Percebe-se que Pelizzoli (2014) entende a forte crença social no Judiciário, atribuindo isso a fatores de ordem histórica e cultural. Todavia, ele ressalva que a ausência de conhecimento sobre ferramentas psicossociais e de direitos humanos fundamentais prejudicam, de modo incisivo, os próprios usuários dessas vertentes, qual seja, a própria sociedade, e desta, em especial, aqueles que são vulneráveis economicamente.

A razão de ser da JR não é substituir a JT, mas, sim, proporcionar uma nova ótica à maneira de resolver conflitos sociais, de forma que, as necessidades da vítima, da comunidade e do autor sejam atendidas. Seu principal intento é fazer com que esses indivíduos participem ativamente, por meio do diálogo e da escuta ativa, da resolução de um episódio delitivo que os envolveu, sendo, eles, portanto, os protagonistas de um processo que tenta estabelecer a paz social, e não meros coadjuvantes, como seriam se a administração do problema fosse feita sob o prisma da JT.

Torna-se evidente, pois, que a JR não visa extinguir a JT. Ela pretende melhor gerenciar as relações existentes entre os atores supracitados no parágrafo anterior, podendo, ademais, coexistir e atuar juntamente ou colaborativamente com a JT para tentar promover o ideal de justiça e a estabilidade social. Pelizzoli (2014, s/p), em seu texto, ‘A importância da justiça restaurativa – em direção à realização da justiça’ apresenta posicionamento que confirma o que o presente texto admite.

Quando consegue ter bons resultados nesta prática de justiça, mais direta e focada nos interesses pessoais e coletivos e efetivos em jogo, pode ajudar a superar o problema da burocratização e do formalismo (legalismo formal) no sistema jurídico complexificado, ou no “elefante branco” judiciário. Mas não é esta a primeira intenção das práticas restaurativas. Pois o olhar restaurativo – o qual insistimos: não é um olhar novo, um ramo, uma parte ou uma proposta simplesmente alternativa ao modelo vigente – trata-se da melhor forma de realizar o desejo de justiça e a estabilidade social; ou seja, no fundo, está em jogo aqui uma cultura de paz que não somente oferece meios para prevenir mas também meio de lidar com os conflitos como inerentes à vida humana.

1.2 A redução da reincidência como uma das possibilidades da JR

De acordo com o Código Penal Brasileiro de 1940, em seu artigo 63, a reincidência ocorre quando o agente comete novo crime, após ter transitada em julgado a sentença que, no

País ou no estrangeiro, o condenou por crime anterior. Para melhor fim de esclarecimento, a reincidência é o ato reiterado de executar crimes, podendo eles ser semelhantes ou diversos.

A justiça restaurativa, por conseguinte, não é pensada primeiramente para reduzir a reincidência, como muitos acreditam, o que não impede, contudo, que esta venha a ser um subproduto das práticas restaurativas, que são pautadas em valores e princípios humanísticos. Por almejar empoderar sujeitos, desenvolver vínculos sociais seguros e positivos e promover a ressocialização e restauração dos ofensores por meio de práticas diversas que a ensejam, como círculos, mediações e painéis, a JR pode conseguir uma considerável diminuição das taxas de criminalidade.

Howard Zehr (2008) atribui que um dos objetivos dos procedimentos restaurativos é a tomada de consciência do ofensor por meio do ouvir autêntico. Segundo o autor, se aquele que cometeu um crime conseguir entender a dor que causou, isso poderá desestimular a prática de um novo delito.

A prática da empatia e o exercício da alteridade são valores restaurativos primordiais que podem gerar nos indivíduos, principalmente, nos infratores a “oportunidade de corrigir o mal e de tornar-se um cidadão produtivo [...]” (ZEHR, 2008, p.42-43). Ainda segundo o autor, tal oportunidade poderá fazer com os sujeitos em questão tenham sua autoestima elevada e se encorajem a aderir comportamentos lícitos, não mais reincidindo em erros.

1.3 O CMPR como polo desmistificador da ideia de que a justiça restaurativa é uma panaceia e um substituto do sistema tradicional-retributivo

Durante a extensão no Centro de Mediação e Práticas Restaurativas, sempre fomentamos a importância da distinção entre a JR e a JT, deixando claro nos minicursos realizados em algumas escolas de Mossoró, no Rio Grande do Norte, os pontos positivos da JR ao explicar os valores nos quais ela se baseava, quais sejam, a responsabilidade, a esperança, a empatia, a alteridade, a verdade, o respeito, a esperança, entre outros.

Por vezes, percebemos que a JR é alvo de concepções negativas, sendo erroneamente taxada como uma espécie de “justiça alternativa” ou “opção mole” de se pretender a justiça (tal nomenclatura será melhor abordada no próximo tópico). No entanto, concordamos com o pensamento de Pelizzoli (2014), quando ele afirma que inovações como a JR provém da incapacidade do modelo retributivo de trabalhar controvérsias sociais, o que gera um clima de instabilidade e insegurança na população:

Em suma, o que se chama hoje de ideias inovadoras ou “alternativas”, novas práticas e teorias ligadas à Justiça e ao Direito, são fruto direto da incapacidade prática e ética efetiva do Direito Liberal Moderno e do que se chama de Judiciário em sua pragmática de dar contas de seu escopo, visto os vários obstáculos, interesses e fracassos internos e externos do Modelo de operacionalização da Justiça. (PELIZZOLI, 2014, s/p)

No CMPR, tivemos a oportunidade de perceber o fato exposto no parágrafo anterior, pois ganhamos um curso de formação de facilitadores em círculos restaurativos pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN). Hoje, encontramos-nos na parte prática do curso, onde a referida instituição nos transfere alguns casos para que, neles, possamos trabalhar por meio da JR. Durante a primeira etapa do curso, a vivencial-teórica, escutamos muitos relatos dos facilitadores que nos formaram sobre a eficácia da JR e da forma como ela contribuía e coexistia com a JT.

Uma das informações que nos foi repassada por nossos instrutores foi a de que o juiz do Juizado da Violência Doméstica de Mossoró segue a Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, incentivando sua difusão e utilização em situações de violência doméstica. A nossa instrutora (não revelaremos seu nome para preservar sua privacidade), porventura, é quem realiza os círculos com os agressores e, segundo ela, os resultados são animadores, porque têm levado os homens a refletirem sobre suas ações e a perceberem o que os levou a agir de modo violento. De acordo com ela, alguns já demonstram estar arrependidos, o que mostra, não somente a eficácia da JR, mas também que ela pode ser desenvolvida conjuntamente com a JT.

Para os nossos instrutores e também de acordo com os relatos que ouvimos nos círculos dos quais participamos e desenvolvemos, a JR não é uma panacéia, ou seja, uma forma de apenas remediar um problema, mas não de resolvê-lo, porque ela toca na raiz do conflito, pretendendo conhecer aquilo que lhe deu causa para, assim, buscar os procedimentos corretos e justos para melhor geri-lo em prol do bem comum das partes.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NÃO É UMA OPÇÃO “MOLE”

Uma das afirmações mais reiteradas em relação à justiça restaurativa (JR) é a de que ela consiste em uma forma mais “leve” e “branda” de lidar com os conflitos, pois muitas

peças ainda confundem a proposta pacífica das práticas restaurativas com a suposta facilidade e complacência que, na visão de quem enxerga a JR dessa maneira, os sujeitos envolvidos no conflito terão ao participarem de momentos nos quais as metodologias restaurativas são utilizadas. Porém, a participação em momentos restaurativos demanda do indivíduo uma atenção especial para áreas complexas da vida, muitas vezes, silenciadas, como sentimentos, traumas, injustiças, que fazem parte da construção do sujeito, mas que, frequentemente, não são tratadas com a devida consideração.

O processo restaurativo visa, como já explicitado, à tomada de consciência por parte do ofensor, estimulando este a se responsabilizar pelas suas atitudes, assim, não se pode dizer que houve uma gestão do conflito baseada na justiça restaurativa, se “o infrator não for responsabilizado pelo ocorrido e por tratar das consequências de suas ações delituosas ou se for forçado a assumir a responsabilidade involuntariamente” (MARSHALL, BOYACK e BOWEN, 2005, p. 276). Nesse sentido, é possível perceber que as maneiras com as quais a JR trata o conflito podem exigir muito mais dos participantes e serem mais dificultosas que o processo de condenação em um tribunal, por exemplo.

É preciso lembrar, para que o equívoco de enxergar a JR como “moleza” não se perpetue, que o ofensor pode vir a enfrentar, em um processo restaurativo, a vítima de frente e experimentar, ao ouvi-la, toda a raiva, dor e sofrimento que aquela tem guardado desde a violação ocasionada. Assim, ao contrário do que ocorre em uma audiência e/ou tribunal, o infrator não pode se refugiar no silêncio e apenas deixar seus advogados falarem, conforme se destaca no texto base utilizado para a elaboração deste artigo.

O decorrer do momento restaurativo também não é fácil para a vítima, a qual pode se deparar com o agente que causou tanto mal-estar para sua vida e da sua família, e aquela carga para o ambiente do encontro traumas e insatisfações inúmeras. Contudo, o processo restaurativo traz a atenção necessária para a vítima e cria um espaço para que esta possa expressar suas frustrações. Mais uma vez, percebe-se que este processo não é fácil para nenhuma das pessoas envolvidas, pois não há facilidade em falar sobre assuntos tão complexos e delicados, assim como não é fácil ouvir o que o outro guarda de mais denso e exercitar a empatia. É devido a estas e outras constatações que se faz pertinente afirmar que, segundo Morris (2005, p. 447):

[...] a justiça restaurativa lida com o crime de maneira mais séria que os sistemas criminais convencionais, na medida em que tem como foco as consequências do crime para a vítima e tenta, além disso, encontrar

caminhos significativos para a responsabilização dos infratores. Ao contrário, o crime é efetivamente trivializado nos processos em que as vítimas não têm papel algum (além de, algumas vezes, como testemunha) e nos quais os infratores não são mais do que meros observadores passivos.

2.1 O que diz a experiência? A justiça restaurativa é intensa

Há uma percepção que sempre se confirma durante o trabalho com a Justiça Restaurativa: ela estimula uma sensibilidade que, muitas vezes, escondemos sob a armadura rígida que vestimos no cotidiano, e não é fácil lidar com ela, pois, como já mencionado, afeta questões íntimas e emocionais, geralmente, silenciadas. Tal visão ganha, a cada momento restaurativo vivenciado, um grau de certeza cada vez mais alto.

Costuma-se dizer que a JR é conhecida, realmente, quando é sentida, e podemos afirmar tal colocação. Na maioria dos círculos que nós, as autoras deste artigo, vivenciamos, pudemos apreciar a capacidade da metodologia restaurativa em nos fazer sentir e notar tais sentimentos. Diversas vezes, choramos durante círculos restaurativos com pessoas que nunca tínhamos visto antes daquele momento acontecer. Podemos citar algumas das ocasiões nas quais as emoções se fizeram presentes em espaços que participamos.

Enquanto projeto de extensão, sempre fazíamos nossas reuniões em círculo, com a utilização do objeto da palavra na maioria das vezes, e, como acontece em qualquer grupo de pessoas, os conflitos podem surgir por diversos motivos, inclusive devido a uma comunicação não eficaz ou mal-entendidos. Conosco não foi diferente. Houve um momento em que a falta de comunicação nos levou a várias interpretações equivocadas até surgir a necessidade de se conversar sobre isso em um círculo, o que veio a acontecer. A externalização de emoções foi intensa e as lágrimas não hesitaram em escorrer, mas, ao final, tudo foi esclarecido e novas maneiras de convivência foram estabelecidas para o futuro. Foi nossa primeira experiência sobre a potência que um diálogo cauteloso tem para gerenciar um conflito.

Podemos destacar, também, outro momento no qual foi perceptível a sensibilização causada pela JR nas pessoas: o Curso de Formação de Facilitadores de Círculos de Justiça Restaurativa, promovido pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte em Mossoró, no qual nos formamos enquanto facilitadoras de círculos restaurativos. A metodologia utilizada no curso é totalmente diferente da tradicional, pois nós aprendemos a ser facilitadores participando de um círculo restaurativo. A cada dia, durante os 4 (quatro) dias de curso, o

círculo é construído e vivenciado por todos os 25 (vinte e cinco) participantes, e foi nesse ambiente que conhecemos traumas de infância, dificuldades familiares e histórias de superação, todas sendo compartilhadas em um espaço no qual sentíamos confiança, escuta ativa, respeito e segurança, pois tais valores foram estabelecidos para tal momento.

A partir destes relatos, a constatação que se faz é a de que o trabalho da Justiça Restaurativa não se traduz em uma forma leve de lidar com os conflitos, porque não há uma maneira fácil de lidar com algo tão complexo e a JR busca gerir esta complexidade tocando de maneira sensível no que há de mais profundo nos sujeitos e nos relacionamentos que os circundam, o que não é uma tarefa fácil para quem vivencia a prática restaurativa. O trabalho da JR, na realidade, segundo Zehr (2008, p. 265), “nos faz lembrar da importância dos relacionamentos, nos incita a considerar o impacto de nosso comportamento sobre os outros e as obrigações geradas pelas nossas ações”.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NÃO É JUSTIÇA COMUNITÁRIA

A Justiça Restaurativa, comumente, é colocada como sinônimo de justiça comunitária por ter a figura da comunidade como um de seus pilares, visto que a abordagem restaurativa é pautada na colaboração coletiva em sua busca pela resolução pacífica dos conflitos. Porém, é preciso esclarecer que, na verdade, a JR não significa o mesmo que a justiça comunitária, mas, sim, requer uma base comunitária forte, pois considera o caráter social do crime, da ofensa, ou do mal-entendido, e, assim, reconhece que as pessoas em sociedade compartilham, conforme lecionam Marshall, Boyack e Bowen (2005, p. 272), “a responsabilidade por seus membros e pela existência de crimes, e há uma responsabilidade compartilhada para ajudar a restaurar as vítimas e reintegrar os infratores”.

Essa demanda por uma base comunitária forte se dá sob o entendimento segundo o qual apesar da intensidade da violação sofrida por um ou alguns membros de determinada comunidade, se esta for fortalecida sobre sua responsabilidade enquanto agrupamento dotado de interconexão e sobre a importância da prevalência de valores como empatia, solidariedade e respeito nos relacionamentos comunitários, poderá responder aos conflitos que despontam em seu âmbito, emprestando forças a quem está sofrendo, e promovendo a cura e a mudança (MARSHALL, BOYACK e BOWEN, 2005, p. 273).

É nesse sentido que a Justiça Restaurativa dá poder à comunidade com a retomada de controle sobre a resolução de variados conflitos (FIELD, 2005, p. 388), o qual se concentra

nas mãos do Estado, mas que podem encontrar uma solução satisfatória a partir de um diálogo cauteloso entre os próprios membros de uma comunidade, o que não tira a seriedade com a qual é tratado o conflito. Dessa maneira, a JR tem como uma de suas tarefas essenciais restituir a comunidade à palavra, como destaca Pelizzoli (2008, s/p), a comunidade volta-se para o empoderamento da palavra. Alguns entendimentos deste autor resumem o que se objetiva desconstruir neste artigo no tocante às imprecisões quanto a presença da comunidade na abordagem restaurativa, porque há segurança em afirmar que “todo dano é relativo a uma comunidade, e portanto, a Justiça no modelo restaurativo prega que ela deve envolver-se na restauração” (PELIZZOLI, 2008, s/p).

Para tornar mais sólido o que se pretendeu esclarecer neste tópico, segue um ensinamento de um autor destaque nos estudos sobre Justiça Restaurativa, Howard Zehr, para que se visualize com nitidez o papel da comunidade para a abordagem restaurativa dos conflitos:

O problema do crime, nessa visão global, é que ele representa uma ferida na comunidade, uma ruptura na cadeia de relacionamentos. O crime representa relacionamentos danificados: relacionamentos danificados são tanto a causa como o efeito do crime. Muitas tradições têm ditados que expressam que o prejuízo de um é o prejuízo de todos - um dano como um crime provoca a ruptura de toda a rede. Além disso, o malfeito é geralmente um sintoma de que alguma coisa está fora do equilíbrio na rede.

Inter-relacionamentos implicam em mútuas obrigações e responsabilidades. Não surpreende, então, que essa visão do malfeito enfatize a importância de fazer reparos ou “corrigir”. Na verdade, fazer reparos dos erros é uma obrigação. Enquanto a ênfase inicial possa estar nas obrigações devidas pelos ofensores, no entanto, o foco na interconectividade abre a possibilidade de outras pessoas, especialmente a comunidade maior, terem obrigações também. (ZEHR e GOHAR, 2002, p. 18, tradução nossa)³

A percepção apresentada trata especificamente do crime, mas não abrange somente este, porque outros conflitos em suas variadas formas também geram as implicações retratadas neste trecho. Deste modo, é possível perceber que a justiça restaurativa não é

³ “The problem of crime, in this world view, is that it represents a wound in the community, a tear in the web of relationships. Crime represents damaged relationships: damaged relationships are both a cause and an effect of crime. Many traditions have a saying that the harm of one is the harm of all - a harm such as crime ripples out to disrupt the whole web. Moreover, wrongdoing is often a symptom that something is out of balance in the web.

Interrelationships imply mutual obligations and responsibilities. It comes as no surprise, then that this view of wrongdoing emphasizes the importance of making amends or “putting right;” indeed, making amends for wrongdoing is an obligation. While the initial emphasis may be on the obligations owed by offenders, however, the focus on interconnectedness opens the possibility that others especially the larger Community may have obligations as well.”

exatamente justiça comunitária, mas necessita da participação comunitária no processo de restauração, tendo, os membros da comunidade, papéis fundamentais para que a JR alcance seus objetivos na gestão de conflitos sociais.

3.1 O que diz a experiência? A justiça restaurativa ajuda a construir um senso de comunidade

O projeto de extensão universitária que participamos, o CMPR, nos permitiu ir além dos muros da universidade e enxergar as pessoas e as necessidades da nossa cidade com foco, especificadamente, nas escolas localizadas nos bairros vulneráveis já mencionados. A partir do mapeamento realizado sobre a cidade de Mossoró/RN para a definição de quais bairros seriam visitados por nosso grupo, formado por estudantes de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA) e nosso professor orientador, foram estabelecidas as instituições referência do bairro que seriam visitadas, além das escolas.

O nosso intuito era realizar um minicurso denominado “Acesso à Justiça e Práticas Restaurativas” com uma carga horária de 8 (oito) horas, dividido em 2 (dois) dias em uma escola estadual de cada bairro, pois são estas que concentram grande quantidade de adolescentes, sendo espaços nos quais os conflitos são inúmeros. Assim, anterior à realização do minicurso, eram efetuadas visitas aos bairros com o objetivo de conhecer a dinâmica de cada um. Entre os locais que visitamos estavam: o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) – para conhecer a realidade do bairro a partir dos agentes que lidam com os moradores diariamente – assim como as UBS’s (Unidades Básicas de Saúde), projetos comunitários – caso houvesse – e as escolas nas quais seriam realizados os minicursos.

Todo esse trabalho prévio tinha como propósito esclarecer aos agentes da comunidade do que se tratava o minicurso que seria realizado nas escolas e convidá-los para se fazerem presentes também, pois a finalidade era justamente aproximar a comunidade de maneira a mostrar aos seus membros que, juntos, é possível desenvolver a capacidade de se fortalecerem enquanto comunidade. E, nas escolas, o objetivo das visitas preliminares era conhecer a realidade do ambiente escolar, o perfil de seus alunos, os principais desafios enfrentados e como a vulnerabilidade do bairro influencia na dinâmica escolar.

A nossa intenção era estimular os sujeitos a se perceberem como participantes ativos na resolução (e prevenção) de conflitos que podem vir a surgir no seu meio social, como

resumem Oxhorn e Slakmon (2005, p. 201), conflitos estes “que frequentemente tem origem na pobreza e precariedade locais, que afetam suas vidas cotidianas”, deixando, tais indivíduos, de serem “vítimas passivas de injustiças sobre as quais [...] têm pouco ou nenhum poder para mudar”.

Nesse sentido, o espaço escolar foi considerado como ideal para “plantar a semente” da abordagem restaurativa nas comunidades, pois foi possível difundir pela cidade, dentro do nosso alcance enquanto projeto de extensão, a existência de uma alternativa possível de lidar com conflitos. Conseguimos até chamar a atenção das autoridades para dar suporte à efetivação das práticas restaurativas, pois, posteriormente, surgiram ofertas de cursos de formação para facilitadores e distribuição de círculos, alguns dos quais para serem realizados em escolas da rede pública de ensino.

A atuação do CMPR antes da realização do minicurso foi o que nos levou às constatações aqui apresentadas sobre a forte importância da comunidade para o sistema de justiça restaurativa, pois nos fez perceber que é um desacerto tornar a justiça restaurativa um sinônimo de justiça comunitária, visto que, na realidade, a comunidade precisa se fortalecer para ser parte efetiva na gestão do conflito e se concretizar como um dos pilares da JR. Assim, como conclui Oxhorn e Slakmon (2005, p. 190), “onde a sociedade civil é forte, a extensão e amplitude dos direitos gozados pelos cidadãos serão altas como reflexo da riqueza do tecido social que é sinônimo de uma sociedade civil forte”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pretendeu mostrar como as nossas experiências no CMPR nos proporcionaram um novo olhar sobre os conflitos, contribuindo para comprovar que tudo o que estudamos e lemos acerca da JR ao ingressar na extensão realmente se concretizava no plano material. Destarte, por meio de nossas vivências no Centro conseguimos desacreditar alguns “achismos sociais” de que a JR era um substituto à JT, de que era uma “opção mole” de se efetivar a justiça e, portanto, ineficiente e, ainda, de que era uma forma de justiça comunitária.

Verificamos que, atualmente, o Judiciário encontra-se sobrecarregado, consequência esta proveniente das muitas demandas que a ele são atribuídas. Por isso, a importância da JR nesse contexto, visto que ela pode amenizar esse “peso” dos inúmeros processos que ele precisa julgar, o que, evidentemente, não significa que ela o substituirá, mas, sim, que sua

atuação pode proceder conjuntamente à dele, melhorando, por conseguinte, a administração dos conflitos.

Além disso, a JR não é uma vertente frágil da justiça, uma vez que pautada em determinados princípios, constitui-se como um de seus objetivos gerar um empoderamento da vítima, da comunidade e conscientização do ofensor para que se responsabilize por suas atitudes e tente, na medida do possível, reparar os danos que provocou. Destarte, a JR também não é sinônimo de comunidade. Ela, todavia, almeja uma base comunitária forte e concreta para assim criar uma identidade entre os sujeitos que a constroem e que dela participam.

Apesar de não ser um tema novo, a JR vem se popularizando nos últimos anos, entretanto, ainda assim, é alvo de concepções negativas, algumas das quais tentamos desacreditar neste artigo. É importante, entretanto, salientar que é fundamental que todos os indivíduos que acreditam na JR absorvam um importante valor dela, qual seja, a esperança, de forma que continuem a propagar e transmitir suas práticas a outras pessoas, não esperando a mudança acontecer, mas realizando esta, pois, somente, assim, a sociedade conseguirá se mobilizar de forma a construir uma cidadania ativa, estabelecendo um novo *ethos*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA, Maria do Socorro Pelaes. **Justiça Restaurativa: benefícios para sociedade e justiça formal.** 2014. 57f Trabalho de Conclusão de Curso – (Monografia apresentada ao Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra (ESG) como requisito à obtenção do diploma do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE), ESG, Rio de Janeiro, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 41-51. Disponível em: <https://www.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf> Acesso em: 21 out. 2019.

FIELD, Rachael. Encontro Restaurativo Vítima – Infrator:: Questões Referentes ao Desequilíbrio de Poder Para Participantes Jovens do Sexo Feminino. In: BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos.** Brasília: Mj e Pnud, 2005. p. 388. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2019.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim & BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática: Uma Abordagem Baseada em Valores. n: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos.** Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_194.pdf Acesso em: 25 out. 2019.

MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. (Org.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos.** Brasília: Mj e Pnud, 2005. p. 447. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2019.

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil. In: JUSTIÇA, Ministério da; PNUD, Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento -. **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos.** Brasília: Mj e Pnud, 2005. p. 190 e 201. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2019.

PELIZZOLI, M. L.. **A importância da justiça restaurativa.** In: Fernando Cardoso; Maria Jose Luna; Maria Fatima galdino. (Org.). Cultura de Paz. 1ed.Recife: EDUFPE, 2014, v. 1, p. 65-80.

PELIZZOLI, Marcelo. Fundamentos para a restauração da justiça.: Resolução de conflitos, justiça restaurativa e a ética da alteridade/diálogo. **Universitária da Ufpe**, Recife. Disponível em: <https://www3.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/mp_frj.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. Círculos de Diálogo: Base Restaurativa para a Justiça e os Direitos Humanos. In: **Direitos Humanos e políticas públicas**. SILVA, Eduardo F., GEDIEL, José A. P., TRAUZYNSKI, Silva C.. Curitiba: Universidade Positivo, 2014, 432p.

ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. **The Little Book of Restorative Justice**. Pennsylvania, Usa: Good Books, 2003. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/40064486/the-little-book-of-restorative-justice>>. Acesso em: 27 out. 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo olhar sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008, 278 p.